

**MULHERES,  
ENTRE O JURÍDICO  
E A MORAL:  
ANÁLISE DISCURSIVA  
DE ENUNCIADOS  
SOBRE  
ABORTO  
NO BRASIL**

**MUJERES, ENTRE LO JURÍDICO Y LA MORAL: ANÁLISIS DISCURSIVO DE ENUNCIADOS  
SOBRE ABORTO EN BRASIL**

**WOMEN, BETWEEN LEGALITY AND MORALITY: A DISCURSIVE ANALYSIS OF STATEMENTS  
ABOUT ABORTION IN BRAZIL**

**Millaine de Souza Carvalho\***

Universidade Federal de Pelotas

**Luciana Iost Vinhas\*\***

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**RESUMO:** Embora as mulheres brasileiras tenham direitos garantidos pela Constituição Federal, no caso do aborto, não têm autonomia para ter os seus direitos efetivados mesmo quando se trata de um aborto legal. Baseado na Análise Materialista do Discurso, o texto objetiva discutir as contradições envolvendo a prática do aborto no Brasil, atentando a como o ordinário do sentido entra em tensão com o aparelho jurídico. Na formação social brasileira, este é um tema significado desde distintas posições políticas e ideológicas em disputa. Então, de modo a estabelecer uma rede significativa a respeito desse tensionamento, tem-se como base material diferentes enunciados sobre o tema. A partir da montagem e da leitura do arquivo, o presente artigo permite reparar em como a contradição é constitutiva da forma como o aborto é significado no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Análise Materialista do Discurso. Aborto. Mulheres.

---

\* Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Pelotas. E-mail: millainedescarvalho@gmail.com.

\*\* Professora adjunta de Língua Portuguesa no Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: lucianavinhas@gmail.com.

RESUMEN: Aunque las mujeres brasileñas tengan derechos garantizados por la Constitución Federal, en el caso del aborto, no tienen autonomía para hacer efectivos sus derechos, incluso cuando se trata de un aborto legal. Basado en el Análisis Materialista del Discurso, el texto tiene como objetivo discutir las contradicciones que rodean la práctica del aborto en Brasil, prestando atención a cómo el sentido común entra en tensión con el aparato jurídico. En la formación social brasileña, este es un tema significado desde distintas posiciones políticas e ideológicas en disputa. Así, con el fin de establecer una red significativa respecto a esta tensión, se tiene como base material diferentes enunciados sobre el tema. A partir del montaje y la lectura del archivo, el presente artículo permite observar cómo la contradicción constituye la forma en que el aborto se significa en Brasil.

PALABRAS CLAVE: Análisis Materialista del Discurso. Aborto. Mujeres.

ABSTRACT: Although Brazilian women have rights guaranteed by the Federal Constitution, in the case of abortion, they do not have the autonomy to have their rights enforced, even when it is a legal abortion. Based on the Materialist Discourse Analysis, the text aims to discuss the contradictions involving the practice of abortion in Brazil, paying attention to how the ordinary sense enters into tension with the legal apparatus. In the Brazilian social formation, this is a significant theme from different political and ideological positions in dispute. So, in order to establish a significant network regarding this tensioning, different statements on the subject are the material basis of the study. From the montage and reading of the archive, this article allows us to notice how contradiction is constitutive of the way abortion is signified in Brazil.

KEYWORDS: Materialist Discourse Analysis. Abortion. Women.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em função de a legislação penal brasileira criminalizar o aborto, parece ser comum acreditar que interromper<sup>1</sup> voluntariamente a gestação não é uma prática frequente no país. Entretanto, conforme apontam as Pesquisas Nacionais de Aborto (doravante PNA) (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2016, 2021), no Brasil, muitas mulheres morrem, anualmente, vítimas de tentativas de abortos clandestinos. De acordo com o último estudo, mesmo em situação de ilegalidade, a prática é um *evento comum* na vida das brasileiras (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2021), de modo que, como salientam os pesquisadores, deve ser considerada uma importante questão de saúde pública.

A PNA de 2021 (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2021) compara os dados obtidos com os índices de 2010, apontando um declínio no número de abortos (15%, em 2010; 10%, em 2021) e de internações para finalizar uma interrupção voluntária da gestação (55%, em 2010; 43%, em 2021). Ainda, foi observada uma diminuição no número de mulheres que fizeram uso de medicamentos para interromper a gravidez (48% em 2010; 39% em 2021). Entretanto, um dado se mantém estável. A taxa de aborto segue sendo maior entre as mulheres com menos escolaridade e, também, entre aquelas com menor renda familiar, mulheres negras e indígenas, como também residentes em regiões que concentram maiores índices de pobreza.

Assim sendo, conforme o estudo, apesar de abortos clandestinos serem realizados por brasileiras de todas as classes sociais, são, em maior índice, feitos por aquelas que não têm recursos financeiros para pagar pelo procedimento em clínicas clandestinas. Essas mulheres acabam utilizando cabides, agulhas de tricô, talos de mamona etc., submetidas a procedimentos de alto risco, estando na dependência do Sistema Único de Saúde (SUS) em caso de emergência, como a jovem Ingriane Barbosa Carvalho de Oliveira, a qual faleceu por infecção generalizada em decorrência da introdução de um talo de mamona no útero para interromper uma gestação indesejada (Audiência ..., 2018).

A morte dessa jovem foi recordada por Diniz (Audiência ..., 2018) durante a audiência pública para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (doravante ADPF) n.º 442, ajuizada, em 2017, pelo Partido Socialismo e Liberdade (doravante PSOL), para questionar os artigos n.º 124 e n.º 126 do Código de Processo Penal, que criminalizam a prática do aborto no Brasil. Segundo sustenta a arguição:

<sup>1</sup> Embora os sintagmas *interromper uma gravidez*, *interromper uma gestação*, *interrupção de uma gestação*, *interrupção de uma gravidez* sejam utilizados em substituição a *aborto*, *abortar*, compreendemos haver deslizamentos de sentidos provocados por tais substituições, os quais foram discutidos ao final do movimento teórico-analítico.

[...] os dois dispositivos do Código Penal afrontam postulados fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a não discriminação, a inviolabilidade da vida, a liberdade, a igualdade, a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, a saúde e o planejamento familiar das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos (STF, 2018a).

Com essa ação, ao propor uma ação direta de inconstitucionalidade desses artigos, o PSOL requer que a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras doze semanas de gestação seja descriminalizada no Brasil.

Como parte integrante do julgamento da ação, a relatora da ADPF, ministra Rosa Weber, convocou uma audiência pública, a qual ocorreu nos dias 3 e 6 de agosto de 2018. A seleção dos inscritos deu-se a partir do entendimento de que poderiam contribuir para a discussão do tema (STF, 2018b). A partir de uma perspectiva materialista dos processos discursivos, compreendemos que os selecionados representavam lugares e práticas institucionalizadas, as quais podem ser referidas ao funcionamento de diferentes Aparelhos de Estado (Althusser, 1985 [1983]). A manhã do dia 6 de agosto foi marcada por falas de representantes de diferentes entidades religiosas, afinal, sob o efeito de evidência produzido pela ideologia (Pêcheux, 2009 [1975]), o aparelho religioso deve ter espaço na discussão sobre a descriminalização ou legalização do aborto.

Segundo Althusser, “[...] o ‘Direito’ pertence ao mesmo tempo ao Aparelho (repressivo) do Estado e ao sistema dos AIE [Aparelhos Ideológicos de Estado]” (1985 [1983], p. 68), o que significa que o funcionamento do Aparelho Repressivo do Estado (doravante ARE) não está alheio ao dos Aparelhos Ideológicos do Estado (doravante AIE). Embora haja uma separação oficial entre Estado e Igreja, não se pode desconsiderar que leis civis são influenciadas pela Formação Ideológica religiosa sob a forma de AIE religioso (Althusser, 1985 [1983]). No Brasil, sobretudo na política contemporânea, as igrejas evangélicas se consolidaram enquanto eixos do poder estatal. O Congresso Nacional brasileiro tem uma *Frente Parlamentar Evangélica* e uma *Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família*, composta por políticos de diferentes partidos, autodeclarados católicos ou evangélicos, o que aponta para a vinculação entre o poder político e o poder religioso, bem como para o funcionamento ideológico do ARE, referido anteriormente. As análises desenvolvidas permitem observar esse duplo funcionamento. Através do movimento teórico-analítico empreendido, é possível reparar que, apesar de dominante no modo de produção capitalista (Althusser, 2008 [1985]), o aparelho jurídico, no caso do aborto e em demais discussões sobre os direitos reprodutivos das mulheres, é sobredeterminado pelo AIE religioso. Dada essa sobredeterminação, embora as mulheres tenham direitos garantidos pela Constituição Federal (Brasil, 1988), no caso do aborto, não têm autonomia para ter os seus direitos efetivados, mesmo quando se trata de um aborto legal.

Com base na Análise Materialista do Discurso (doravante AD), buscamos discutir as contradições envolvendo a prática do aborto no Brasil, atentando a como o *ordinário do sentido* (Pêcheux, 2015 [1983]) entra em tensão com o aparelho jurídico, sobredeterminando-o, embora este seja dominante no modo de produção capitalista (Althusser, 2008 [1985]), como dito anteriormente. Na formação social brasileira<sup>2</sup>, o sintagma aborto é significado desde distintas posições políticas e ideológicas em disputa. Então, de modo a estabelecer uma rede significante a respeito desse tensionamento, tomamos como base material diferentes enunciados sobre o tema, de modo a observar tais contradições.

Assim sendo, o movimento teórico-analítico empreendido neste artigo apresenta, primeiramente, a análise de uma das perguntas feitas pela juíza Joana Ribeiro Zimmer, em 2022, ao atuar na tentativa de impedir a realização de um aborto legal de uma menina vítima de estupro. “Você suportaria ficar mais um pouquinho?”, perguntou a magistrada. Na esteira desse caso, é analisada a *hashtag* #criançaãoemãe, que movimentou as redes sociais em resposta à juíza. Também é analisado um recorte de uma fala da então ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, sobre outro caso que teve grande repercussão nacional, quando um grupo de pessoas contrárias à realização de um aborto legal foi para a frente do hospital onde seria realizado o procedimento. Disse ela: “Mais duas semanas e poderia ter sido feita uma cirurgia cesárea nessa menina, tiraria a criança, colocaria em uma incubadora e se sobrevivesse, sobreviveu. Se não, teve uma morte digna”.

<sup>2</sup> Com base na perspectiva Materialista, uma Formação social é resultado do modo de produção dominante (Althusser, 1985 [1983], p. 54). Isso significa que a Formação social brasileira não tem existência *a priori*, afinal constitui-se determinada pelo modo de produção capitalista, dominante no país.

Ainda, é analisado o enunciado “Eu não quero morrer”, linearizado por Rebeca Mendes em carta enviada ao Supremo Tribunal Federal (STF) para reforçar o pedido de urgência da ADPF n.º 442. Em seguida, analisamos um recorte do relato publicado por Klara Castanho após serem vazadas informações de que ela teria tido um filho. A atriz brasileira teve de vir a público contar que havia sido vítima de estupro, o qual resultou em uma gravidez indesejada. Precisou esclarecer que, após o nascimento, a criança foi entregue à adoção, como previsto em lei, o que não a impediu de ser moralmente condenada. Então, defendendo-se de acusações, disse a jovem: “[...] não posso silenciar ao ver pessoas conspirando e criando versões sobre uma violência repulsiva e de um trauma que sofri. Fui estuprada. [...]”. Compõem também o *corpus* deste estudo os artigos n.º 124 e n.º 126 do Código Penal (Brasil, 1940), os quais versam sobre o aborto e que são questionados pela ADPF mencionada anteriormente.

## 2 UM MOVIMENTO TEÓRICO-ANALÍTICO

Embora, no Brasil, qualquer vítima de estupro tenha direito a realizar um aborto legal, seguro e gratuito, em 2022, uma juíza de Santa Catarina, Joana Ribeiro Zimmer, atuou para impedir que esse direito fosse efetivado. O caso veio a público após publicação do vídeo da audiência em reportagem do jornal *The Intercept Brasil* sobre o caso (Guimarães; Lara; Dias, 2022). No dia 20/6/2023, um ano depois do ocorrido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) votou pela abertura de um processo administrativo disciplinar para averiguar a conduta da juíza, que, de acordo com o corregedor do caso, Luis Felipe Salomão, segundo indícios, atuou em conluio com a promotora Mirela Dutra Alberton, ambas, para Salomão, ancoradas em convicções religiosas (Falcão, 2023).

Em tensão com as determinações do aparelho jurídico, a partir do qual a vítima de um estupro deve ter o seu direito ao aborto efetivado, a juíza perguntou à menina: “Você suportaria ficar mais um pouquinho?”. Enquanto representante da lei, não caberia à magistrada questionar a efetivação de um direito, mas atuar para garanti-lo. De acordo com Pêcheux (2019 [1976], p. 310), “[...] as ideologias não são compostas/feitas de ideias, e sim de práticas”. A prática da juíza em questão aponta para o que expusemos nas considerações iniciais com relação ao funcionamento do ARE de forma não alheia ao sistema dos AIE (Althusser, 1985 [1983]).

Assim sendo, compreendemos que a atuação dessa agente que integra o poder do Estado, que é laico, deu-se a partir de uma posição no aparelho jurídico sobredeterminada pelo funcionamento do AIE religioso. Desde essa posição, a juíza lineariza, na indagação, a possibilidade de a vítima de um estupro seguir gestando até ser possível a realização de uma cesárea que garanta a vida do feto. Dessa forma, mesmo em desrespeito ao que prevê o Código de Processo Penal (Brasil, 1940), a magistrada busca sustentação no aparato jurídico para punir aquela que demanda o cumprimento do direito através da realização do aborto legal.

À vista disso, consideramos que a indagação foi linearizada desde uma posição a partir da qual há vida desde a fecundação, vida a qual precisa ser assegurada mesmo em gravidez resultante de estupro. Com base nesse entendimento, alguns religiosos<sup>3</sup> caracterizam o aborto como uma forma de desrespeito ao 6º mandamento bíblico – *Não matarás*; dito de outro modo, a interrupção voluntária de uma gestação, desse ponto de vista, está em relação de paráfrase a *homicídio*, afinal o feto já é considerado um ser com vida. Então, *abortar* significa romper com esse mandamento, logo, nessa cadeia significativa, está relacionado a *matar*. Assim sendo, a prática do aborto, mesmo nas primeiras semanas de gestação, em caso de estupro e/ou quando a gravidez representa risco à vida da gestante, deve ser considerada como uma conduta tipificada nos referidos artigos do Código Penal (Brasil, 1940).

A partir dessa perspectiva, o sintagma *provocar aborto* é significado como *tirar a vida do feto*. Dessa forma, *seguir aguentando* significa *garantir essa vida*, a vida *que precisa ser salva*. Logo, via indagação, a magistrada materializa que o importante era salvar a vida do feto, mesmo que *seguir suportando* significasse risco para a vida da criança estuprada (e, também, do próprio feto, visto que as condições físicas da criança não eram adequadas para a gestação). Assim, materializa o pré-construído de que a vida que precisa ser preservada é a do feto. Diante disso, é possível notar que o aborto é significado de diferentes posições pela juíza e pela menina, afinal, para ela, *provocar aborto* significa *seguir viva*.

<sup>3</sup> Reconhecemos a existência de movimentos de religiosos pró-legalização do aborto, como o *Católicas pelo direito de decidir*.

Essa pergunta da magistrada ganhou grande repercussão nas redes sociais. Em resposta, internautas se manifestaram twittando a *hashtag* #criançaãoemãe (Anis, 2022), que a fez se tornar um dos assuntos mais comentados no Twitter, com mais 13 mil menções em 24h (Barros, 2022). De acordo com Silveira (2015, p. 19, grifos da autora), *hashtag* “[...] é a união do símbolo # (*has*) a uma palavra-etiqueta (*tag*), e se configura como uma técnica para reunir postagens com o mesmo assunto ou tema no interior do ambiente”. Dessa forma, os sujeitos que sintagmatizam uma mesma *hashtag* buscam, via identificação, estabelecer uma rede de significância sobre o assunto pautado, no caso, a conduta da juíza.

Nota-se que a referência à menina é feita a partir do sintagma *criança*. Além de ser vítima de um estupro, caso em que o Código Penal (Brasil, 1940) prevê o abortamento legal, via *hashtag*, é ressaltado o fato de tratar-se de um estupro de vulnerável. Essa designação é colocada em relação de negação com a possibilidade de ser mãe, o que significa que, desde a posição a partir da qual é *twittada*, ter as condições biológicas para gerar um feto não significa ser mãe. Logo, ser criança e ser mãe não estão, a partir desta posição, na mesma rede parafrástica. Assim, compreendemos que a menção a #criançaãoemãe estabelece uma cadeia significativa em identificação com o que determina o aparato jurídico.

Na #criançaãoemãe, pela designação atribuída à vítima, resgata-se uma “obviedade” jurídica, ou seja, o que *todo mundo sabe* sobre ter conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos: trata-se de um crime sexual contra vulnerável. Logo, a gravidez só pode ser resultado de um estupro, então, a menina tem direito ao aborto. Ao enunciar, o sujeito, afetado pelo inconsciente e pela ideologia, *assume* uma posição-sujeito filiada a uma Formação Discursiva (doravante FD), a qual, em certa formação ideológica e estabelecida na estrutura social pela luta de classes, “determina o que *pode e deve ser dito*” (Pêcheux, 2009 [1975], p. 147, grifos do autor).

Interpretamos, como efeito da análise que está sendo desenvolvida, que a materialização da *hashtag* dá-se em identificação com a forma-sujeito do que configuramos como uma FD<sup>4</sup> jurídica, a partir da qual é possível dizer: *A mulher que faz aborto em caso de estupro não é criminosa; Quem provoca aborto com consentimento da gestante em caso de estupro não é criminoso; A mulher que faz aborto em caso de estupro não está fora da lei; A mulher que faz aborto em caso de estupro não pode ser denunciada legalmente*. Da mesma forma, seria possível dizer, da mesma FD, que *A mulher que faz aborto sem ter sido estuprada é criminosa; Quem provoca aborto com consentimento da gestante sem ter sido estuprada é criminoso; A mulher que faz aborto sem ter sido estuprada está fora da lei; A mulher que faz aborto sem ter sido estuprada pode ser denunciada legalmente*.

Compreendemos que, em tensão com o aparelho jurídico, a pergunta feita à menina estuprada (“Você suportaria ficar mais um pouquinho?”) dá-se desde outra posição, a partir da qual (mesmo nos casos previstos em lei), é possível dizer: *A mulher que faz aborto é pecadora; A mulher que faz aborto é assassina; A mulher que faz aborto é egoísta; Existe vida desde a concepção*. Consideramos que essa rede de formulações *pode e deve ser dita* desde o que configuramos como uma FD cristã conservadora, a partir da qual importa salvar a vida do feto. Entendemos que essa FD é perpassada pela heterogeneidade de discursos de ordem religiosa, a qual, por ser lacunar (Pêcheux, 2009 [1975]), está em relação com discursos de ordem política e jurídica, funcionando como um nó entre a heterogeneidade de discursos conservadores de ordem religiosa, política e em relação à questão da *contradição* jurídica.

Antes deste episódio, outro caso havia tido repercussão nacional quando um grupo de pessoas contrárias à realização de aborto no caso de gravidez resultante de estupro reuniu-se diante do hospital onde foi realizado o procedimento. A vítima, seus familiares e profissionais de saúde foram hostilizados nas redes sociais e pelas pessoas reunidas em frente ao prédio. Segundo a Folha de São Paulo (Vila-Nova, 2020), a então ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos e atual senadora pelo Distrito Federal Damares Alves atuou, inclusive enviando pessoas do ministério, para impedir que uma menina de 10 anos, violentada no Espírito Santo, tivesse o seu direito ao aborto efetivado. De acordo com a reportagem, Damares e pessoas próximas a ela pressionaram a menina e seus familiares a manter a gestação, além de coagir a equipe médica de São Mateus (ES), cidade da criança.

Após o procedimento ter sido negado pelo Hospital Universitário de Vitória, a menina e a sua família precisaram ser levadas para o Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros, em Recife (PE), a mais de 1.600km de distância da cidade natal da vítima. A

<sup>4</sup>Importa ressaltar que a configuração das Formações Discursivas é um efeito da análise, ou seja, não se dá *a priori*. Aqui, portanto, estamos realizando um adiamento da designação da FD, tomando por base todo o desenvolvimento da análise.

Procuradoria Geral da República abriu uma apuração preliminar para investigar se houve participação da ex-ministra neste protesto e no suposto vazamento de dados sobre o local de realização do procedimento (Falcão; Vivas, 2020). Segundo reportagem da revista Exame (Riveira, 2020), o grupo objetivava levar a criança a um hospital em Jacaré (interior de São Paulo), no qual, supostamente, seria realizada uma cesariana para tentar salvar a vida do feto, embora isso representasse riscos à saúde da menina. Então, ela precisou entrar no porta-malas de um carro para acessar o hospital sem ser vista.

Em entrevista ao programa “Conversa com Bial” no dia 18 de setembro de 2020, um mês após a realização do procedimento, Damare Alves comentou sobre o caso (UOL, 2020): “Mais duas semanas e poderia ter sido feito uma cirurgia cesárea nessa menina, tiraria a criança, colocaria em uma incubadora e se sobrevivesse, sobreviveu. Se não, teve uma morte digna”. Em ambos os casos, além da gravidez ser resultante de estupro, a gestação oferecia risco à vida das crianças, duas situações em que o aborto legal é previsto no Código Penal brasileiro (Brasil, 1940). Mesmo assim, a então ministra que, pelo cargo, respondia pelo Estado, posicionou-se contra o Estado e a favor da moral e da religião. Dessa forma, ao dizer que a menina deveria ter aguardado e feito uma cesárea, interpretamos que ela o faz desde uma posição determinada pela FD cristã conversadora, em oposição aos preceitos legais do estado brasileiro.

Esses dois casos, que tiveram grande repercussão, apontam para os mais recentes ataques aos direitos reprodutivos das mulheres brasileiras. A ocorrência desses dois episódios nos dois extremos do Brasil, com uma distância geográfica considerável entre eles, aponta para um funcionamento moral e religioso sobre a prática do aborto, que excede o funcionamento jurídico e suas determinações. Considerando o funcionamento ideológico do ARE, as análises permitem observar como, através do aparelho jurídico, é precisada uma linha tênue e contraditória entre as meninas e as mulheres enquanto sujeito de direito e objeto de lei.

Enquanto laico, o Estado e seus representantes não deveriam permitir que princípios religiosos particulares se impusessem como normas jurídicas, afinal, assim sendo, comprometem a laicidade do país. De acordo com Miguel (2012, p. 658), “[...] a separação entre religião e política não é um componente secundário da saúde das nossas instituições. É um fundamento da própria possibilidade de democracia”. A partir desse entendimento e colocando em pauta discussões sobre o Estado, os movimentos feministas reivindicam o direito das mulheres de terem autonomia sobre os seus corpos.

Em busca dessa autonomia e de controle do próprio corpo, Ana Carolina Pereira Pinto, de 20 anos, ingeriu o chamado “kit aborto” para tentar interromper uma gestação indesejada (G1, 2021). Na manhã do dia 26 de outubro de 2021, os pais da jovem a encontraram morta dentro do quarto em decorrência da ingestão de medicamentos comprados clandestinamente. Com receio de também perder a vida ao tentar realizar um aborto clandestino, Rebeca Mendes enviou uma carta ao STF para reforçar o pedido de urgência da ADPF mencionada anteriormente. Nessa carta, ela escreveu: *Eu não quero morrer*.

Baseadas nos pressupostos teóricos da AD, entendemos que é na relação entre o já-dito e o seu dizer que o sujeito (se) significa. A linearização da forma negativa pressupõe o reconhecimento e a internalização da forma afirmativa (já-dito), bem como da possibilidade de existência de uma relação parafrástica entre *querer abortar* e *querer morrer*. Então, interpretamos que a negação da forma afirmativa da locução verbal (*quero morrer*) instaura um conflito, a ruptura no processo de significação sobre *mulher que quer abortar*. A partir da posição da qual se enuncia *Eu não quero morrer*, questiona-se a possibilidade da relação parafrástica entre *querer abortar* e *morrer*. Desde tal posição, seria possível dizer: *Se eu abortar, então eu vou morrer, mas eu não quero morrer; Eu não quero morrer, apesar de querer abortar*; ou ainda *Eu quero abortar, mas eu não quero morrer*.

Conforme Indursky ([1992] 2013, p. 261, grifos da autora), “[a] negação é um dos processos de internalização de enunciados oriundos de *outros* discursos podendo indicar a existência de operações diversas no interior do discurso em análise”. Então, via operação discursiva de negação do discurso-outro, é instaurada uma ruptura na relação de implicação lógica entre *querer abortar* e *morrer*, a partir da qual há uma disjunção entre abortar e viver. Então, provocar aborto, para Rebeca Mendes, assim como para as duas crianças estupradas, significa seguir viva e, neste último caso, seguir sendo mulher e mãe, apesar de querer realizar um aborto. Ao requerer ao aparelho jurídico o direito de realizar um aborto de forma segura no Brasil, é linearizado o que *não pode e não deve ser dito* a partir da FD jurídica e, também, desde a FD cristã conservadora, afinal, é requerido que o Estado garanta a vida de quem quer abortar. Assim, interpretamos que o enunciado *Eu não quero morrer* e suas possibilidades parafrásticas *podem e devem ser ditos*

a partir do que configuramos como uma FD pró-legalização do aborto<sup>5</sup>, a partir da qual é possível dizer: *As mulheres fazem aborto; As mulheres querem fazer aborto e seguir vivas; A criminalização do aborto mata mulheres; A mulher que aborta é vítima da criminalização*. Importa ressaltar que, pelo envio do pedido ao aparelho jurídico, reparamos no atravessamento de saberes vinculados à FD jurídica, dado o seu funcionamento repressivo e, ainda, como dito anteriormente, o fato de as FD serem lacunares (Pêcheux, 2009 [1975]).

Nesta situação ou em caso de estupro, desde uma posição no interior da FD cristã conservadora, a mulher deve prosseguir com a gravidez e entregar a criança para adoção ao invés de ter o direito de abortar, o que não significa que ela não será julgada moralmente pela entrega voluntária à adoção. O caso de Klara Castanho evidencia isso (G1, 2022). Informações de que ela teria tido um filho foram vazadas e a atriz brasileira precisou vir a público contar que havia sido vítima de estupro, o qual resultou em uma gravidez indesejada. Após o parto, a criança foi entregue à adoção, como previsto em lei, o que não a impediu de ser moralmente condenada. Em seu relato, publicado nas redes sociais, disse a jovem: “[...] não posso silenciar ao ver pessoas conspirando e criando versões sobre uma violência repulsiva e de um trauma que sofri. Fui estuprada. [...]”. Na formação social brasileira, a maternidade<sup>6</sup> é considerada como inerente à *natureza feminina*, logo, romper com esse entendimento significa transgredir o destino que foi *naturalmente* determinado à mulher. Dessa forma, apesar de estar exercendo um direito, a atriz foi tratada como “criminoso”, precisando defender-se das alegações sobre o ocorrido, ou seja, disputar, desde uma posição de contraidentificação com a FD cristã conservadora, os sentidos sobre a entrega voluntária à adoção e a decisão de não exercer a maternidade.

Então, observamos como, no processo de produção de sentidos sobre os direitos reprodutivos das mulheres, o ordinário do sentido entra em tensão com as determinações do aparelho jurídico. Logo, “[...] para além da leitura dos Grandes Textos (da Ciência, do Direito, do Estado)”, é necessário “se pôr na escuta das circulações cotidianas” (Pêcheux, 2015 [1983], p. 48); para discutir as contradições envolvendo a prática do aborto no Brasil é preciso colocar-se na escuta de diferentes circulações sobre tema, afinal, como dissemos anteriormente, na formação social brasileira, este é significado por distintas posições políticas e ideológicas em disputa. Dessa forma, para estabelecer uma rede significativa a respeito desse tensionamento, é necessário um arquivo para além dos “Grandes Textos do Direito” (Pêcheux, 2015 [1983]).

A escuta das circulações cotidianas permite reparar que, a partir dos efeitos de evidência produzidos pela ideologia a respeito de *ser mulher*, certas práticas são consideradas como femininas, determinadas por uma construção sócio-histórico-ideológica sobre ser mulher. Entendemos a maternidade enquanto uma dessas práticas atribuídas como *naturalmente* feminina, embora a relação mulher e maternidade tenha sido construída historicamente. Portanto, essas práticas são associadas como inerentes ao sujeito que se identifica/é identificado como mulher e que, logo, por ele devem ser exercidas, de modo que abortar ou não exercer a maternidade, entregando ou não a criança para adoção, significa não desempenhar práticas sócio-historicamente determinadas ao gênero feminino.

Do ponto de vista discursivo, entendemos que as posições determinadas a homens e a mulheres estão, mas não somente, pautadas em construções imaginárias sobre a maternidade e a paternidade, afinal, como explica Pêcheux (2019 [1969]), todo processo discursivo presume a existência de Formações Imaginárias (FIIm). Essas posições são, nesse entendimento, determinadas na estrutura de uma formação social, a partir de FIIm, que são um dos elementos das condições de produção, pois decorrem de processos discursivos anteriores, provenientes de condições de produção, determinadas sócio-histórico-ideologicamente. Dadas essas determinações, a relação entre mulher e maternidade se coloca como *natural* à mulher, que, via processo de interpelação, pode identificar-se com a forma-sujeito da FD cristã conservadora, para a qual a maternidade é uma propriedade *natural* ao sexo feminino.

<sup>5</sup>A respeito da denominação desta FD, destacamos a diferença entre *pró-legalização* e *descriminalização*, de modo a justificar a designação empregada. Embora ambas designações pressuponham o Direito, compreendemos que a FD pró-legalização do aborto funciona pelo Direito - legaliza -, mantém-se sob a lei, enquanto *descriminaliza* - tira da lei - não necessariamente.

<sup>6</sup> Cabe destacar que não entendemos ser mulher tampouco gestar prerrogativas à maternidade.

Pelo processo ideológico da contra-identificação, vê-se uma ruptura com saberes dessa FD, segundo a qual todo *sujeito-corpo-ovariano* (Carvalho, 2021) nasce mulher e, *naturalmente*, pronto para a maternidade. Sendo assim, abortar ou entregar a criança para adoção significa voltar-se contra essas determinações, logo, não exercer a maternidade significa estar *praticando* inadequadamente o gênero feminino, e, também, a sexualidade do sexo feminino, predestinado à procriação. A partir desse e dos demais casos citados anteriormente, é possível reparar em como o processo de produção de sentidos sobre abortar, gestar, maternar, ultrapassa as determinações do aparelho jurídico, sendo sobredeterminado pela FD cristã conservadora, compreendida como vinculada à formação ideológica religiosa.

Já que é *natural* ao sexo feminino gestar e maternar, é também *natural* que haja uma legislação com vistas a punir o desrespeito a esta determinação, mesmo que, segundo o Art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), o Estado deva garantir, a todos, o direito à vida e à igualdade, contudo há determinações sócio-histórico-ideológicas que irrompem precisando uma linha tênue e contraditória entre a mulher enquanto sujeito de direito e objeto de lei, via condicional. Quer dizer, é assegurado o direito à vida de uma mulher desde que não seja para interromper voluntariamente uma gestação. O preceito legal de inviolabilidade do direito à vida embasa a criminalização do aborto.

Portanto, o que está em pauta na jurisprudência é a questão sobre quando inicia a vida, logo, a significação do sintagma *vida*. Provocar aborto, assim, significa, sob o efeito de evidência da ideologia, violar uma vida. Interpretamos que esta cadeia significante é autorizada pela FD cristã conservadora, a partir da qual o sintagma [provocar aborto] está em relação parafrástica com *matar, tirar uma vida, cometer homicídio*. Dessa forma, compreendemos que a heterogeneidade de discursos de ordem religiosa está presente no âmbito jurídico do país, o que aponta para as determinações à prática do Direito, a qual, assim, é determinada não somente pela *ideologia jurídica*<sup>7</sup>, mas, também, por ideologias religiosas, embora o Estado Brasileiro tenha como um de seus princípios a laicidade. Assim, os artigos 124 - *Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque* e 126 - *Provocar aborto com o consentimento da gestante*, perguntamos, *tomando partido pela imbecilidade* (Brasil, 1940) são instrumentos legais de punição em caso aborto ilegal<sup>8</sup>.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com vistas a discutir as contradições envolvendo a prática do aborto no Brasil, atentando a como o ordinário do sentido entra em tensão com o aparelho jurídico, analisamos diferentes enunciados sobre o tema. A partir das análises, observamos como as posições político-ideológicas assumidas desde o que consigramos como uma FD cristã conservadora acarretam implicações no tratamento dado ao aborto. Em embates políticos como este, vê-se a força institucional do AIE religioso sobredeterminando o ARE. Valendo-se da assertiva religiosa de que há uma verdade sobre quando inicia a vida e atrelando o aborto ao pecado, desde essa FD, condena-se radicalmente qualquer prática relacionada à interrupção voluntária de uma gestação. Os casos em que o aborto é permitido no Brasil não são, nesta perspectiva, admitidos, mesmo que previstos juridicamente.

Ainda, reparamos em como discussões sobre a prática do aborto provocado ou acerca da entrega voluntária à adoção são atravessadas por discussões sobre moralidade. Assim, embora mulheres brasileiras morram durante o procedimento de interrupção de uma gravidez, em decorrência deste ou precisam ser internadas em estado grave, a criminalização do aborto é defendida como proteção da vida. Dessa forma, entendemos que a legislação penal, como dito anteriormente, precisa uma linha tênue e contraditória

<sup>7</sup> Como explica Althusser (2008 [1985], p. 89): “A ideologia jurídica é, evidentemente, exigida pela prática do Direito, portanto pelo Direito (um Direito não praticado não chega a ser um Direito), mas ela não se confunde com o Direito”.

<sup>8</sup> Embora *interromper uma gestação* e *abortar* pareçam estar em relação de sinonímia, é preciso atentar aos deslizamentos de sentidos provocados por tais substituições. No ano de 2012, o STF declarou a inconstitucionalidade de se entender a interrupção da gravidez de feto anencéfalo como conduta tipificada nos artigos do Código Penal que legislam sobre o aborto. No entendimento do STF, tal interrupção não é considerada um aborto, e sim uma *operação terapêutica de parto de fetos anencéfalos*, dada a impossibilidade de sobrevivência do feto fora do útero (Brasil, 2012). Diante disso, é possível interpretar que a *interrupção* é assegurada juridicamente, enquanto a prática do aborto é criminalizada. Nesta perspectiva, uma *interrupção* nem sempre configura um aborto, o que justifica não ter sido legalizado o aborto de fetos anencéfalos.

Agradecemos a um dos pareceristas da revista pelo questionamento sobre esse deslizamento de sentidos, o qual originou esta nota de rodapé.



entre a mulher enquanto sujeito de direito e objeto de lei. No caso do aborto, as mulheres não têm pleno direito ao seu corpo, o qual passa a ser controlado pelo Estado, principalmente através do aparelho jurídico (Althusser, [1985] 2008).

Via legislação penal, vemos a interdição do Estado sobre o corpo das mulheres. Embora sujeitos de direito, no que se refere ao aborto, tornam-se objeto de lei, o que significa que, para o Estado, o sujeito pode ser separado do seu corpo (Carvalho, 2021), do qual as mulheres têm, então, no caso do aborto, autonomia relativa. Ao ser privadas de abortar, são, portanto, privadas de ser sujeitos, não havendo, neste caso, um funcionamento parafrástico entre ser mulher e ser sujeito de direito. Portanto, entendemos que a dita verdade sobre a *natureza da mulher* é a verdade do desejo das formações ideológicas, como as representadas na audiência pública. Se a condição feminina pressupõe a maternidade, o anseio pelo aborto é equívoco, devendo haver uma legislação para punir e reprimir a sua prática.

## REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. *Aparelhos ideológicos de estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE)*. Tradução Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985 [1983].

ALTHUSSER, L. *Sobre a reprodução*. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008 [1985].

ANIS – Instituto de Bioética. *Twitte*. 2022. Disponível em: <https://twitter.com/anisbioetica/status/1539234907582607360>. Acesso em: 26 jun. 2023.

AUDIÊNCIA Pública – Descriminalização do Aborto [S. l: s. n.], 2018. 1 vídeo (5h23) Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dugDjoH-PYI>. Acesso em: 30 jan. 2020.

BARROS, D. 'Criança não é mãe': web se revolta com juíza que negou aborto a menina. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/virou-viral/crianca-nao-e-mae-web-se-revolta-com-juiza-que-negou-aborto-a-menina>. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: Medida. Liminar 54*. Brasília: Superior Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. *Código Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 18 dez. 2018.

CARVALHO, M. de S. *Entre sujeito de direito e objeto de lei: uma análise discursiva de testemunhos de mulheres que abortaram*. 2021. 160f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Letras e Comunicação, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2021.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A.. Pesquisa nacional de aborto 2016. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 2, p. 653-660. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. National Abortion Survey – Brazil, 2021. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 28, n. 6, mar. 2021. Disponível em: <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/national-abortion-survey-brazil-2021/18689?id=18689>. Acesso em: 18 nov. 2022.

FALCÃO, M.; VIVAS, F. *PGR apura se ministra Damares tentou impedir aborto de menina de 10 anos no ES*. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/09/pgr-apura-se-ministra-damares-tentou-impedir-aborto-de-menina-de-10-anos-no-es.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2023.

FALCÃO, M. *CNJ vai apurar conduta de juíza que tentou impedir que menina de 11 anos estuprada fizesse aborto*. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/20/cnj-vai-apurar-conduta-de-juiza-que-tentou-impedir-menina-de-11-anos-estuprada-de-fazer-aborto.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2023.

G1. *'Minha história se tornar pública não foi um desejo meu': leia o relato de Klara Castanho*. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/06/26/klara-castanho-veja-a-integra-da-carta-aberta-sobre-estupro-gravidez-e-adocao.ghtml>. Acesso em: 26 jun. 2023.

GUIMARÃES, P.; LARA, B.; DIAS, T. *'Suportaria ficar mais um pouquinho?': vídeo: em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal*. *Intercept Brasil*. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

INDURSKY, F. *A fala dos quartéis e as outras vozes*. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2013 [1992].

MIGUEL, L. F. Aborto e democracia. *Estudos Feministas*, v. 20, n. 3, p. 657-672, set./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v20n3/04.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PÊCHEUX, M. Abertura do colóquio. In: PÊCHEUX, M. et al. *Materialidades discursivas*. Campinas: Editora da Unipampa, 2016 [1980]. p. 23-29.

PÊCHEUX, M. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Tradução Eni Puccinelli Orlandi. 7. ed. Campinas: Pontes Editores, 2015 [1983].

PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução Eni Puccinelli Orlandi et al. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009 [1975].

RIVEIRA, C. *Damares participou de tentativa de impedir aborto em menina, diz jornal*. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/damares-participou-de-tentativa-de-impedir-aborto-no-es-diz-jornal/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SILVEIRA, J. da. *Rumor(es) e humor(es) na circulação de hashtags do discurso político ordinário no Twitter*. 2015. 210f. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2015.

STF. *STF realiza audiência pública sobre descriminalização do aborto nos dias 3 e 6 de agosto*. 2018a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>. Acesso em: 21 out. 2019.

STF. *Decisão: retificação da decisão de habilitação dos expositores: ordem dos trabalhos e programação*. 2018b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF442Deciso.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

UOL. *Damares diz que menina de dez anos estuprada deveria ter feito cesárea*. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/18/damares-diz-que-menina-de-10-anos-estuprada-deveria-ter-feito-cesarea.htm>. Acesso em: 26 jun. 2023.

VILA-NOVA, C. *Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto em criança de 10 anos*. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>. Acesso em: 26 jun. 2023.



Recebido em 06/07/2023. Aceito em 19/01/2024.